MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE LEI Nº 5617/2020
PROTOCOLO Nº 760/2020
DATA: 9/12/2020

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vincula ao Regime Próprio de Previdência Social,nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federale dá outras providências.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público,vincula ao Regime Próprio de Previdência Social,fica o Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

§ 1º As contratações a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato em regime especial, observadas as normas estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 2º Para o atendimento da necessidade temporária e de excepcional interesse público, de que trata esta Lei, o Município poderá contratar pessoal para os seguintes empregos públicos:

I – Assistente Social, 01 (uma) vaga;

II – Contador, 01 (uma) vaga;

III – Procurador, 01 (uma) vaga;

IV – Técnico Administrativo, 02 (duas) vagas.

Art. 2º Para efeitos desta leise considera necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações por tempo determinadoque visam:

I - Atender ao suprimento de pessoal especializado vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, nas hipóteses previstas na presente Lei.

Parágrafo único. As contrataçõesdar-se-ão, exclusivamente, para suprir a falta de servidores e/ou empregados públicos, nos casos de licença ou afastamento legalmente concedido, bem comodecorrente de vacância ou insuficiência de cargos, neste caso, realizada apenas pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos ou, ainda, realização do respectivo concurso público.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante Processo Seletivo Simplificado – PSS, sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º Os aprovados deverão se submeter a exames médicos para atestar aptidão ao exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º A definição do Processo Seletivo Simplificado deverá atender aos seguintes pressupostos mínimos de validade:

I. Ampla publicidade;

II. Estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, que deverão constar do edital de convocação;

III. Inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social.

IV. Vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§3º O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência e urgência.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, pelo prazo de até 12 (doze) meses.

§ 1º Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, o prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, desde que não ultrapasse o limite máximo de até 24 (vinte e quatro) meses, fixado pela alínea "b" do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual do Paraná.

§ 2º As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização do Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do termo final de vigência do contrato, demonstrando a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

Art. 5º As contratações na forma da presente Lei somente

poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

§1º O *caput* do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gastos de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios ajustes e termos de cooperação.

§2º As contratações deverão ser solicitadas pelo (a) Presidente do Regime Próprio de Previdência Social, através de memorando dirigido ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratadodeverá observar o valor inicial da carreira correspondente ao cargo em substituição.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores substituídos.

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores ou empregados públicos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive em solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, desde que apurada a concorrência deste.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será fixada em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante do Plano de Cargos e Salários dos servidores públicos municipais, para servidores que desempenham iguais ou funções semelhantes.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 10Confere-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, em especial, os seguintes direitos:

I –Auxílio transporte e auxílio alimentação, na forma da lei;

II - Afastamentos decorrentes de:

a) casamento até 05 (cinco) dias úteis;

b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 05 (cinco) diasúteis, a contar do falecimento;

c) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral;

d) licença paternidade de 05 (cinco) dias;

III - repouso semanal remunerado na forma estabelecida pela Lei municipal nº 1700/94.

Parágrafo único. Em caso de afastamentos, a que se refere o inciso II do art. 10 da presente Lei, os contratados deverão apresentar justificativa à Autarquia Competente, com antecedência mínima de 24 horas nos casos previstos na alínea "a", do inciso II e no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a ocorrência, nas situações previstas no inciso II, alíneas "b", "c" e "d", sob pena das sanções cabíveis, inclusive, de rescisão contratual.

Art. 11Constitui requisito para as contratações de que alude esta Lei, declaração firmada pelo candidato de que não foi demitido ou exonerado do Serviço Público, após sindicância, Processo Administrativo ouProcesso Administrativo Disciplinar, nos últimos 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 12 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante sindicância, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 13 Os contratados, na forma desta Lei, respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas funções, além de ficarem sujeitas às seguintes penalidades:

I - Advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II - Repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência, falta de cumprimento dos deveres e/ou reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

III - rescisão da contratação, nos termos desta lei, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 215 da Lei Municipal n.º 1.700/94.

§ 1º É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 07 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado, bem como a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

Art. 14 O contrato firmado de acordo com a presente Lei Municipal extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional:

I.Pelo término do prazo contratual;

II.Por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de desconto do aviso prévio, na forma do art. 487 da CLT.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do Município, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia até o término do contrato.

Art. 15 Efetivada a contratação, nos termos desta Lei, o órgão responsável encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro.

Art. 16 A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 17 de novembro de 2020.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos à apreciação desta Casa de Leis o projeto de lei que versa sobre a contratação temporária de excepcional interesse público, especificamente para o atendimento do Regime Próprio de Previdência Social.

Observa-se que diariamente o quadro de pessoal possui profissionais que se licenciam ou se afastam, nos termos da lei, e este procedimento gera a ausência de profissionais para a continuidade das atividades.

No presente projeto de lei, vislumbramos a necessidade de possibilitar ao Regime Próprio de Previdência Social a realizar Teste Seletivo para suprir a demanda noticiada, regularizando o quadro de profissionais, em caráter temporário, apenas para o período em que o servidor efetivo estiver afastado, como nos casos de licença maternidade, licença de saúde, dentre outros.

Importante enaltecer que o objeto da proposição não se presta à substituição de servidores públicos, mas tão somente ao atendimento temporário em que o servidor efetivo estiver afastado do cargo em algumas das hipóteses legais previstas.

Logo, tais vagas não podem ser preenchidas por novos servidores aprovados mediante concurso público, justamente pela precariedade que as acometem, daí a justificativa para a presente propositura, no sentido de autorizar as contratações, por ser medida de legalidade que se impõe.

As contratações temporárias, previstas neste projeto de lei guarda conformidade com a Lei Complementar n.º 108/2005 do Estado do Paraná e Lei Federal n.º 8745, de 09 de dezembro de 1993.

Ainda, necessário que haja a aprovação do projeto de lei, Poder Legislativo, até porque o teste seletivo somente poderá ser realizado a partir desta lei devidamente aprovada pela Câmara Municipal, nos termos do art. 37, IX, da Carta Magna Federal e Instrução Normativa n.º 71/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Com expostos, tendo em vista a necessidade de iniciar urgentemente a seleção de profissionais que irão suprir as necessidades temporárias da autarquia previdenciária, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta honrada Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, por oportuno,renovo aos nobres edis os votos de elevada estima e distinta consideração.

Central de Atendimento ao Cidadão (CAC) César Miranda Koslowski, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 17 de novembro de 2020.

FERNANDO ANTONIO MACIEL
Procurador Geral do Município
OAB/PR 63.886

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral

